4) Medidas Protetivas de Urgência - questões

a) Medidas Protetivas e vontade da vítima

As medidas protetivas de urgência possuem como objetivo primordial o de resguardar a integridade física, psicológica, patrimonial e sexual da mulher vítima de violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Desse modo, possuem **processamento autônomo** em relação a eventual inquérito policial, processo penal ou cível e, uma vez preenchidos os requisitos legais, deverão ser deferidas pelo magistrado, mesmo que a vítima não tenha manifestado interesse na persecução criminal, conforme o caso.

b) Natureza híbrida

A Lei Maria da Penha possui em seu texto tanto aspectos cíveis como criminais, a depender da esfera de proteção da vítima. Portanto, há previsão de medidas proibitivas, fixação de alimentos, prisão preventiva do agressor, regulamentação de visitas a dependentes menores, etc.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014)

c) Prazo de Duração das Medidas Protetivas de Urgência

Inexiste na Lei Maria da Penha estipulação de prazo específico para duração das medidas protetivas de urgência. Contudo, ao se levar em conta a finalidade das aludidas medidas, resta pacificado jurisprudencialmente o entendimento de que devem perdurar o suficiente para assegurar a proteção da mulher, conforme o caso concreto, valendo-se o magistrado sempre de critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE QUE A OFENDIDA NÃO COMPROVOU AS AMEAÇAS. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA. REDUÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de medidas protetivas em desfavor do recorrente consistentes na proibição de aproximar da ofendida e seus familiares, em especial sua filha, que era passageira do transporte escolar realizado pelo ofensor, devendo obedecer o limite mínimo de 100m (cem metros), e de proibição de contato com as ofendidas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, pelo prazo de 6 meses a contar da decisão. 2. Da leitura da decisão combatida, vê-se que houve expressa menção à situação concreta de risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, pois o recorrente, não se conformando com o término do relacionamento amoroso, passou a ameaçar a ofendida, que narrou de forma clara e segura a sua situação de risco com as atitudes praticadas pelo autor dos fatos. Verifica-se, assim, a idoneidade da fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n. 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. A apreciação das alegações de que a vítima não teria comprovado as ameaças perpetradas pelo recorrente demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. O prazo de 6 meses de vigência das medidas protetivas fixado pelo magistrado de piso, contados da data da decisão que julgou o pedido de medida protetiva (16/5/2019), mostra-se razoável, não tendo apresentado a defesa argumentação suficiente para a redução. 5. Recurso desprovido. (STJ. RHC 114.921/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019)

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018 HABEAS CORPUS N. 0808183-44.2018.8.10.0000 PACIENTE: FERNANDO **RODRIGUES** HENRIQUE FARIAS IMPETRANTE: MARCUS ANDRÉ AMIN CASTRO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Acórdão /2018 EMENTA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS. ESCOAMENTO DO PRAZO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso em tela, o remédio heróico fora impetrado sob a alegação de que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal decorrente do deferimento de medidas protetivas em seu desfavor. 2. Levando em consideração que a decisão que deferiu medidas protetivas em desfavor do paciente foi prolatada em 13.08.2018, verifico que o lapso temporal de 90 (noventa) dias estabelecido na decisão do Juízo de base se encerrou no dia 13.11.2018, razão pela qual não verifico o aludido constrangimento ilegal, haja vista o escoamento do referido prazo, o que por logicidade resulta na perda do objeto do presente Habeas Corpus. 3. Atento à disposição do art. 659 do Código de Processo Penal, uma vez verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, deverá ser julgado prejudicado o pedido. 4. Habeas Corpus prejudicado. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, onde são partes as acima descritas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em julgar PREJUDICADA a ordem impetrada, por manifesta perda do seu objeto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Tyrone José Silva e Josemar Lopes Santos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Flávia Tereza de Viveiros Vieira. Desembargador Froz Sobrinho Relator (Rel. Desembargador Froz Sobrinho, Terceira Câmara Criminal, julgado em 26 de novembro de 2018)

d) Alimentos

A Lei Maria da Penha, em seu art. 22, inciso V, prevê a possibilidade de fixação de alimentos provisórios em favor da vítima e de seus dependentes menores, consoante o caso concreto.

Se da decisão que cominou os alimentos, advier recurso, a competência para processamento e julgamento deste será de uma Câmara Cível, na medida em que determinada pela natureza da questão impugnada.

No que tange à **competência para execução dos alimentos** fixados juntamente com as medidas protetivas de urgência, a maioria das decisões proferidas sobre este tema pelo Tribunal de Justiça do Maranhão trazem o entendimento de que devem ser executados nas Varas de Violência Doméstica.

Nesse sentido:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.ART. 14 DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. I -O art. 14, da Lei nº 11.343/06, estabelece que a Vara Especializada em violência doméstica e familiar possui caráter de natureza híbrida, acumulando competência cível e criminal para conhecer, processar, julgar e executar lides quando houver situação de violência contra mulher, inclusive alimentos. II - A Lei Maria da Penha não especificou as causas que não se enquadrariam na competência cível, nas hipóteses de medidas protetivas decorrentes de violência doméstica. Portanto, da literalidade da lei, é possível extrair que se compreendem toda e qualquer causa relacionada a fato que configure violência doméstica ou familiar III -Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís para o processamento e julgamento da ação de cumprimento de alimentos provisórios, de acordo com o parecer ministerial. (CCCiv 0223942017, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/09/2017, DJe 30/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVDFM. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14, da Lei nº

11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Há que se observar que existe Enunciado do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) em sentido contrário, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 35: O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência.

e) Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência – Prisão Preventiva

O descumprimento das medidas protetivas de urgência poderá dar causa à decretação de prisão preventiva do ofensor, de maneira a se assegurar de forma eficaz a integridade física e psicológica da vítima, nos termos do artigo 313, inciso III do CPP.

Ressalte-se que tal conduta relativa ao descumprimento das medidas protetivas de urgência já foi tipificada como crime específico pelo artigo 24-A, Lei 11.340/2006. Desse modo, conforme o caso, tal conduta poderá igualmente ensejar a abertura de inquérito policial e posterior ação penal, de forma independente das medidas protetivas concedidas cautelarmente em processo específico, conforme o caso.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Recorrente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 118.405/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020)

HABEAS CORPUS.CRIME DE AMEAÇA. LESÃO CORPORAL O ÂMBITO DOMÉSTICO. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA**.

DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. ORDEM DENEGADA, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. A lei deixou a possibilidade de decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, que depende de prévia fixação das medidas protetivas e do descumprimento delas pelo agressor. 3. A despeito de os crimes pelos quais responde o paciente ser punido com detenção, o próprio ordenamento jurídico - artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 5. Ordem denegada. (HCCrim no(a) HCCrim 019905/2016, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/06/2016, DJe 05/07/2016)